



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.004690/99-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.552 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria LUCRO REAL
Recorrente COMERCIAL LOURO DE FRIOS E SALGADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996

PASSIVO FICTÍCIO OU NÃO COMPROVADO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO REALIZADO ANTES DE 1997.

A constatação de existência de "passivo não comprovado" autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de receitas somente a partir do ano-calendário de 1997 (Súmula CARF nº 54).

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira-Relatora Carmen Ferreira Saraiva que negava o provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana de Barros Fernandes.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Redatora designada

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 56-60, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$32.269,02 a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual no ano-calendário de 1995.

O lançamento fundamenta-se na omissão de receitas constatada pela apuração do passivo fictício, ou seja, manutenção na conta Fornecedores do Passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas em 31.12.1995 no valor de R\$50.606,15. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso II do art. 195, parágrafo único do art. 197, art. 226, art. 228, art. 230 do Regulamento do Imposto de Renda, previsto no Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR, de 1994).

Em conformidade com o Termo de Constatação, fls. 50-52:

6 - Assim, a diferença efetivamente considerada sem comprovação, caracterizando passivo fictício é de R\$50.606,15, conforme abaixo demonstrado [R\$]:

Saldo da conta Clientes em 31/12/1995	170.296,03
Saldo de Clientes comprovados conf. relação	3.736,75

Diferença a baixar (clientes já recebidos)	166.559,28
	=====
Saldo da conta Fornecedores em 31/12/1995	250.621,05
Diferença a baixar (fornecedores já pagos)	166.559,28
Saldo de Fornecedores comprovados conf. relação	33.455,62

Diferença Efetiva se Fornecedores	50.506,15
	=====

7 – Foi permitida a compensação do prejuízo fiscal no ano-calendário de 1995 no valor de R\$30.611,11 e de base de cálculo negativa da [CSLL] de igual valor não utilizados.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 62-70 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$839,00 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como inciso I do art. 2º, art. 3º, inciso I do art. 8º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 72-78 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$2.581,51 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

IV – O Auto de Infração às fls. 80-88 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$45.176,61 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 3º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995 e art. 62 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

V – O Auto de Infração às fls. 90-95, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$12.907,62 a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 3º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995 e art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Cientificada em 20.05.1999, fls. 58, 66, 76, 84 e 92, a Recorrente apresenta a impugnação em 11.06.1999, fls. 102-108, com as alegações abaixo sintetizadas.

Faz um breve relato sobre o procedimento fiscal informado que concorda expressamente com as infrações indicadas no Item 1, no Item 2 e no Item 3.

Discorda do lançamento alegando que houve lapso contábil decorrente do fato ocorrido no ano-calendário de 1994.

Suscita que

Para esclarecer a assertiva segue [...] o demonstrativo [...] [R\$]:

Saldo da conta Clientes em 31/12/1994	224.609,00
Saldo de Clientes comprovados cf. relação	15.270,00
Diferença a baixar (Clientes recebidos e não baixados)	209.339,00

Saldo da conta Fornecedores em 31/12/1994	161.039,00
Saldo de Fornecedores em 31/12/1994 cf. relação	96.647,25
Diferença a baixar (Fornecedores já pagos)	64.391,75

Como se pode verificar do demonstrativo acima, a diferença de Fornecedores no valor de [R\$64.391,75] deveria ter sido baixada [...] pelo saldo de Caixa originados pela baixa da conta Clientes no valor de R\$209.339,00. [...] Devido a pendência na conta Clientes, ocasionou a manutenção da pendência na conta Fornecedores do período-base anterior (1994) que [foi transmitida] para o período seguinte, por irregularidade contábil continuada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Do exposto, requer seja cancelado o presente lançamento do IRPJ [...] e seus reflexos [...].

Termos em que,

P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 06.002, de 13.10.2006, fls. 132-140: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

Consoante legislação fiscal, presume-se ocorrência de omissão d receita quando a pessoa jurídica não logra comprovar a efetiva existência de débitos consignados no passivo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL – PIS – COFINS – IRRF

A solução dada ao litígio principal, relativo ao [IRPJ] estende-se aos demais lançamentos decorrentes quando tiver por fundamento o mesmo suporte fático, desde que não aduzidas razões específicas.

Notificada em 13.12.2007, fl. 143, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.01.2008, fls. 176-202, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Suscita que não há necessidade do depósito recursal.

Esclarece que o lançamento é nulo, porque não foram observados os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, referentes à descrição dos fatos e à disposição legal infringida e penalidade aplicável, de modo a caracterizar o cerceamento do direito de defesa.

Faz um arrazoado sobre os fatos esclarecendo que à época da ação fiscal justificou a diferença entre o valor escriturado e o valor efetivamente comprovado na conta Fornecedores no sentido de que é decorrente de ausência do ajuste contábil, em virtude das baixas que deveriam ter sido realizadas na conta Clientes;

Argui

É que a posição real da conta de clientes em aberto atingiu o montante de R\$3.736,75 [...] enquanto que na contabilidade [...] havia apurado em balanço o valor equivocado de R\$170.296,03 [...]. Assim, foi gerado um saldo positivo de Caixa no valor de R\$166.559,28 que [...] possibilita o abatimento da conta Fornecedores. [...] A fiscalização considerou como suposto passivo fictício, o saldo [...] da conta Fornecedores com abatimento no valor de R\$50.606,15. [...]

Ocorre que na época da fiscalização, a Recorrente comprovou documentalmente que a diferença apurada no balanço [...] era oriunda de lapso contábil, eis que haviam diversos valores da conta Clientes que não estavam em aberto, proporcionando a geração de Caixa para abater da conta Fornecedores. Importante salientar que os documentos apresentados à fiscalização foram capazes de comprovar as alegações de erro contábil [...]. A documentação comprobatória dos fatos referentes ao ano-calendário de 1994 somente não foram apresentados no decorrer da fiscalização em virtude da inconclusão da auditoria solicitada pela Recorrente à sua contabilidade. [...]

Nesse diapasão, a Recorrente entende que o saldo efetivo e comprovado de Caixa apurado em dezembro de 1994 deve ser utilizado [...] como forma de abater integralmente o suposto passivo fictício utilizado como base de cálculo para os lançamentos tributários [...].

Suscita que é improcedente a presunção legal (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977), porque entende que afastou a relação jurídica pela apresentação de um conjunto probatório.

Argui que

[...] para a fiscalização houve procedência do ponto de vista técnico no tocante aos erros de fato cometidos [nos registros contábeis] no ano-calendário de 1995, enquanto para [autoridade julgadora de primeira instância não houve a mesma procedência no tocante aos equívocos cometidos no ano-calendário de 1994.

Conclui

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para, de plano, reconhecer as provas apresentadas relacionadas ao ano-calendário imediatamente anterior como capazes de elidir os lançamentos tributários e, consequentemente afastar a alegação da existência de suposto passivo tributário.

Requer ainda dignem-se Vossas Senhorias decretar a nulidade do Auto de Infração impugnado por imprecisão técnica quanto à descrição do fato tributável e

inespecificidade quando aos dispositivos legais infringidos. Em assim não sendo, no mérito, ante os suficientes argumentos doutrinários e jurisprudenciais deduzidos, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em questão para o efeito de tornar inexigível e indevida a imposição tributária apurada [...].

Termos em que,

Pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Em relação à garantia de instância para admissibilidade do recurso voluntário prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cabe esclarecer que o dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.1976, não sendo mais exigível o depósito recursal para seguimento do recurso voluntário¹. Assim o recurso voluntário deve ser admitido.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos,

¹

Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1976&processo=1976>>

deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes².

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos³. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas presumida com base na manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

³ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Caracteriza omissão de receitas a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada em procedimento investigatório fiscal.

Cabe esclarecer que até 31.12.1996 as obrigações registradas no passivo circulante, liquidadas e não baixadas por falta de saldo contábil na conta Caixa, bem como aquelas cuja efetividade das obrigações que lhes tenham dado causa não reste comprovado, evidenciam omissão no registro de receitas e como tal, devem ser tributadas. Nesse caso, aplica-se a presunção simples na medida em que um conjunto probatório robusto deve ser produzido nos autos pela Fazenda Nacional⁴.

Com o advento do art. 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir de 01.01.1997, a manutenção no passivo de obrigações deve estar evidenciada por documentação hábil e idônea a sua existência no ano-calendário objeto do lançamento e de seu adimplemento em período subsequente, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios. Essa presunção legal de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária está positivada em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, cabendo a pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida. O intuito da previsão legal é coibir a existência de recursos que transitem à margem da escrituração contábil.⁵ Esse é o entendimento constante na súmula CARF nº 54 em que “a constatação de existência de “passivo não comprovado” autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de receitas somente a partir do ano-calendário de 1997”⁶.

Tem cabimento a análise da situação fática em que restou comprovada a omissão de receitas pela manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada apurada mediante a presunção simples.

Intimada, fl. 42, a Recorrente diz que incorreu em lapso manifesto nos valores escriturados:

(a) informou que o saldo da conta Cliente do Ativo Circulante em 31.12.1995 era de R\$ R\$3.736,73, fl. 44 e não no valor de R\$170.269,03, constante no Balanço Patrimonial, fl. 34, resultando uma diferença de R\$166.559,28;

(b) aduziu que o saldo da conta Fornecedores do Passivo Circulante em 31.12.1995 era de R\$33.455,62, fl. 46 e não no valor de R\$250.621,05 constante no Balanço Patrimonial, fl. 36;

⁴ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º, art. 9º e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, bem como art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

⁵ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º, art. 9º e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 2º e art. 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁶ Fundamentação legal: art. 1º, art. 2º e art. 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmula CARF nº 54.

(c) diz que de fato essa diferença de R\$50.606,15 em 1995 existe e que é originária de erro contábil na conta Fornecedores no valor de R\$64.391,75 do ano-calendário de 1994.

O valor de R\$166.559,28 foi excluído de ofício da base de cálculo do IRPJ, uma vez que foi considerado como saldo contábil na conta Caixa e assim as obrigações correspondentes registradas no passivo circulante foram consideradas liquidadas e baixadas. Remanesceu o saldo no valor de R\$50.606,15 na conta Fornecedores a título de obrigações não comprovadamente pagas no ano-calendário seguinte, ou seja em 1996.

Sobre o erro contábil de 1994, vale ressaltar que a observância os princípios de contabilidade se faz necessária e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade. O princípio da oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas, sob pena de perda da sua relevância. Nesse sentido, é imprescindível ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. Ainda o princípio da competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento e pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. Os efeitos das transações e outros eventos devem ser reconhecidos quando ocorrem e devem ser lançados nos registros contábeis e reportados nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros e representar adequadamente aquilo que se propõe a retratar. Assim a retificação de lançamento deve ser uma técnica a ser utilizada como um processo técnico de correção de um registro realizado com erro na escrituração contábil das pessoas jurídicas⁷.

Com base nessas premissas, tem-se que os possíveis erros contábeis do ano de 1994 não têm força normativa para afastar a apuração do saldo no valor de R\$50.606,15 na conta Fornecedores a título de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada no ano de 1995. O conjunto probatório decorrente do processo investigativo realizado pela Administração Pública demonstra de forma motivadamente explícita, clara e congruente que os autos estão instruídos com a totalidade das provas de que as obrigações registradas no passivo circulante, liquidadas e não baixadas, bem como aquelas cuja efetividade das obrigações que lhes tenham dado causa não reste comprovada, caracterizam omissão no registro de receitas.

Por seu turno, a Recorrente, embora ciente de todas as discrepâncias quantitativas desde a intimação do Termo Fiscal em 04.05.1999, fl. 42, e novamente em 13.12.2007, fl. 143, na notificação do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 06.002, de 13.10.2006, fls. 132-140, não juntou aos autos outros elementos de prova que corroborem suas alegações mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. A inferência denotada pela defendente, por conseguinte, não está comprovada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem

⁷ Fundamentação legal: Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993 e Resolução CFC nº 596, de 14 de junho de 1985, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁸. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo¹⁰. Os lançamentos de PIS, de Cofins, de IRRF e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Redatora designada

Em que pese o entendimento da Conselheira Relatora, a despeito de citar a Súmula nº 54 editada por este órgão julgador, o lançamento tributário realizado por presunção legal de existência de “passivo não comprovado”, infração tributária que ensejou o presente litígio, cujo ano-calendário objeto de tributação ocorreu anteriormente a 1997, não pode prosperar.

⁸ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

¹⁰ Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A jurisprudência administrativa consolidou-se de forma pacífica a respeito da matéria, no sentido a seguir exposto¹¹:

“II - Passivo não-Comprovado e Passivo Inexistente

A exigibilidade não-comprovada somente fora introduzida em nosso ordenamento jurídico a partir do ano-calendário de 1997, com a edição da Lei nº 9.430/96, art. 40, não-obstante povoar, até então, os Regulamentos do Imposto sobre a Renda, ab initio, embora sem correspondência com a sua matriz legal - indevidamente ampliada - que se assenta no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

Destarte foi editada a Súmula CARF nº 54:

*Súmula CARF nº 54: A constatação de existência de "passivo não comprovado" autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de receitas **somente a partir do ano-calendário de 1997.***

(grifos não pertencem ao original)

E em se tratando de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Pelo exposto, votou-se de forma divergente para cancelar a exigência fiscal e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

¹¹

http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=2&optcase=&page=/index.php?PID=99223&flag_mf=&flag_mt=

Processo nº 13807.004690/99-19
Acórdão n.º **1801-001.552**

S1-TE01
Fl. 248

CÓPIA